VOTO

PROCESSO: 00058.020073/2012-02

INTERESSADO: BOA BOLIVIANA DE AVIACIÓN

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641988/14-7

Infração: Deixar de disponibilizar os informativos aos passageiros na zona de despacho e na sala de embarque, informativos claros e acessíveis, conforme o Parágrafo 3º, do Art. 18, da Resolução 141, de 09/03/2010.

Enquadramento: Artigo 302, Inciso III, Alínea "u", do CBA, combinado com o conforme o Parágrafo 3º, do Artigo 18, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Local: Aeroporto Internacional de Guarulhos (SBGR). **Voo:** 0739 (hotran: 15h10min) **Data:** 13/02/2012. **Hora:** 13h e 32min.

Relator(a): Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Data do Fato:** 26/12/2011.
- **Auto de Infração** [AI] n° 00329/2012, de 01/03/2012 (fl.01);
- **Aviso de Recebimento [AR]:** recebido em 21/03/2012 (fl.03);
- **Defesa Prévia [DP],** protocolada em 11/04/2012 (fls. 06 e 07);
- **Decisão de Primeira Instância:** prolatada em 10/03/2014 (fls. 10 a 13);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância:** em 02/06/2014 (fl. 15);
- **Recurso Administrativo [RC],** protocolado em 11/06/2014 (fls. 16 à 17);
- **Relação de passageiros/jogadores** (fl 18);

2. INTRODUÇÃO

2.1. Verificou-se, durante a fiscalização que a empresa BOA, durante o despacho de seu voo 0739 (hotran: 15h10min) deixou de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de emt)arque. solicite junto á companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodaçâo, reembolso e assistência material. Desta forma a empresa supracitada descumpriu o disposto no art. 18. §3º da resolução 141, de 09 de março de 2010.

3. HISTÓRICO

3.1. Trata este RF de irregularidade verificada pelos INSPAC Emerson Ferraz Coelho e Marcos Simpllcio Sousa da Silva durante missão de fiscalização do cumprimento das Condições Gerais de Transporte e normas complementares no aeroporto internacional de Guarulhos. Verificou-se, durante a fiscalização que a empresa BOA, durante o despacho de seu voo 0739 (hotran: 15h10min) deixou de

disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto á companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material". Desta forma a empresa supracitada descumpriu o disposto no art. 18, §3° da resolução 141, de 09 de março de 2010.

3.2. Para tanto, será lavrado Auto de Infração capitulado no art. 302. inciso III, alínea "u" combinado com art. 18, § terceiro da resolução 141 de 09/03/10. Para tanto, fora lavrado Auto de Infração capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" combinado com art. 18, § terceiro da resolução 141 de 09/03/10.

3.3. **Defesa prévia** - tempestiva e apreciada. A empresa aérea alegou: o referido Auto de Infração não pode prosperar, tendo em vista que o voo 739 do dia 13.02.2010, objeto do Auto de Infração em questão, havia sido disponibilizado exclusivamente para a equipe e colaboradores do time Santos Futebol Clube que disputaria partida da Copa Libertadores da América na cidade de Santa Cruz de La Sierra (Bolívia).

3.4. Assim sendo, visando evitar o assédio dos fãs e da Imprensa, bem como tumultos desnecessários no balcão de check-in da empresa Autuada, todos os passageiros daquele voo fizeram o check-in antecipadamente dentro do escritório da própria empresa e não junto ao balcão de check-in, não havendo necessidade deste tipo de informação.

3.5. **Decisão de Primeira Instância -** O setor de primeira Instância afirma, como norte de sua Decisão que não não houve acostamento de nenhum elemento probatório por parte da autuada, portanto, sua alegação não foi comprovada. ALei n° 9.784/99, em seu artigo 36 estabelece:

> Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

3.6. Assim sendo, cabia à interessada esse ônus, entretanto, não conseguiu provar. Emdecorrência de tudo que foi descrito, está patente, conforme consta dos autos do processo, que a autuada não disponibilizou, no dia 13/02/2012, durante o despacho de seu voo 0739 (HOTRAN: IShlOmin), nas zonas de despacho de passageiros {check-in), no Aeroporto Internacional de Guarulhos, os referidos inforjmativos, como previsto no § 3°do Art. 18 da Resolução ANAC ns 141, de 09/03/2010. Assim sendo, descumpriu a norma, incorrendo na infração prevista no artigo 302, inciso III, alínea U, da Lei ns 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), de 19/12/1986.

3.6.1. Por tudo o exposto, aplicou, ao final, como sanção administrativa, multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3.7. **Recurso -** em sede Recursal, acusamos recebimento em 03 de junho passado do processo administrativo 641988147 GGFS: 001159 referente ao auto de infração N" 000329/2012., pelo qual foi aplicada a penalidade de multa pelo valor de R$ 7.000. Como foi comunicado no dia 05.03.2012 mediante nossa correspondência Nº 027/2012 a Gerencia de Fiscalização de essa Agencia Reguladora, sobre o auto de infração acima referido, e que reiteramos que o formulário da resolução 141 e outros documentos de interesse do usuário e disponibilizado no balcão de ckek-in como no gate, conforme prova apresentada na ocasião, documento em anexo. (fl. 18). No voo do 13 de fevereiro de 2012., tivemos o embarque de grupo futebolistas Santos Futebol Clube de 39 passageiros, isto é o 54% dos passageiros embarcados, além dos torcedores que acompanhavam ao grupo alguns com destino a Santa Cruz de Ia Sierra e outros para La Paz. A pedido da Direção do clube por rações de seguridade, os atletas e diretoria, conforme listagem anexa, foram atendidos dentro do Back Office da empresa no aeroporto de Guarulhos. Pode por este motivo, pode haver ficado despercebido pelo fiscal da Anac o material colocado à disposição dos outros passageiros como e praxe. Além disto quando o fiscal percebe que tem algo errado o mesmo pede explicações a nosso pessoal responsável e na ocasião não tivemos nenhuma consulta.

3.7.1. .

3.8. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4. PRELIMINARES

4.1. **Da Regularidade Processual** - Considerando atos processuais e documentos contantes dos autos, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

5. FUNDAMENTAÇÃO: DO MÉRITO

5.1. **Fundamentação da Matéria –** No que concerne ao dever de a empresa aérea informar ao passageiro, conforme o disposto no caput do Artigo 18 da Resolução n° 141/2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O parágrafo 3°, por sua vez, do referido artigo, dispõe, in verbis:

> *CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*
> *Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.*
> *(...)*
> *§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material."*
> *(Grifou-se*)

5.2. Nesse sentido, deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque, os informativos, claros e acessíveis, nos termos dispostos no art. 18, §3º, da Resolução n° 141/2010, supra, constitui infração, tipificado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
> (...)
> III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
> (...)
> u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

5.2.1. Verifica-se que a norma é clara no sentido de que cabe à companhia aérea suprir o passageiro com todas as informações necessárias relativas ao transporte, cujas condições contratadas eventualmente tenham sofrido alteração e, assim, deverá zelar pela efetiva ciência aos passageiros das novas condições, visando as suas anuências, bem como minimizar possíveis danos resultantes da novação contratual.

5.2.2. Diante do exposto, resta claro a obrigatoriedade de a Companhia Aérea em observar os preceitos da norma quanto ao passageiro em seus respectivos balcões de atendimento nas salas de embarque.

6. DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA:

6.1. ***Da alegação de que adotara medida de segurança a fim de evitar o assédio dos fãs do time:***

6.2. A recorrente, em sede recursal, apenas reitera as alegações ora apresentadas em sua Defesa Prévia e anexa, (fl. 18.) a relação de passageiros da equipe de futebol referida, a fim de corroborar sua linha argumentativa, devido a Decisão de Primeira Instância.

6.3. Ademais, a norma visa atingir o passageiro de forma abrangente e não há excusas a sua aplicação, isso significa que nem mesmo por intermédio do Inspac ela poderia deixar de ser executada.

6.4. Assim, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, tendo em vista que a empresa não trouxe aos autos qualquer prova de que disponibilizara a contento as informações de que trata o §3º, do Art. 18, da Resolução nº 141, de 2010.

7. QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

7.1. Conforme consta dos autos, o interessado foi autuado por não disponibilizar, a contento, de forma clara e acessível, informativos nas áreas de embarque em que operava, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme estabelecido em norma, o que contraria o disposto no § 3º do art. 18 da Resolução n° 141, de 09/03/2010, mesmo sob alegação de que já havia displays posicionados pela Administradora Aeroportuária

8. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

8.1. ***Das Condições Atenuantes:***

No caso em tela, não se pode aplicar qualquer condição atenuante, das dispostas nos diversos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08, por tudo exaustivamente exposto.

8.2. ***Das Condições Agravantes:***

Do mesmo modo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

8.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:***

Quanto ao valor da multa aplicada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa - R$ 7.000,00 (sete mil reais), deve-se apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 25, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista.

Importante observar que não há qualquer benefício trazido pela Resolução nº. 25, de 25/04/2008 e suas alterações, tendo em vista não existir qualquer condição atenuante das previstas nos Incisos do §1º do artigo 22 da referida norma, o que me leva a votar pela manutenção da sanção aplicada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa.

9. CONCLUSÃO

Dessa forma a ASJIN, por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, nos termos do voto deste Relator.**

É o voto deste relator.

CERTIDÃO

Brasília, 29 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

445ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.020073/2012-02.

Interessado: BOA BOLIVIANA DE AVIACIÓN.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641988/14-7.

AI/NI: 00329/2012, de 01/03/2012.

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/ASJIN/2016 - Relator
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017- Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, negou PROVIMENTO ao recurso, mantendo os demais efeitos da Decisão de Primeira Instância, mantendo o valor da multa aplicada em R$ 7.000,00 (sete mil reais), a qual constitui o crédito de multa em epígrafe e, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/05/2017, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA**, **Analista Administrativo**, em 29/05/2017, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, **Presidente de Turma**, em 29/05/2017, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0704606** e o código CRC **4E1A1EBB**.